



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais



LEI Nº. 1.876, DE 22 DE MARÇO DE 2011.

Implanta, no Município de São Gotardo, o Sistema de Registro de Preços, para contratações de serviços, locação e aquisição de bens, e contém outras disposições.

O Povo do Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

SAO GOTARDO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Fica implantado no Município de São Gotardo o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** de que trata o artigo 15, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Parágrafo único - As contratações de serviços, a locação e a aquisição de bens, efetuadas pela Administração Pública deste Município poderão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços, segundo as diretrizes básicas traçadas pela Lei Federal nº. 8.666/93.

Parágrafo único - Subordinam-se aos mandamentos desta Lei, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos especiais, as empresas públicas, as empresas de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de São Gotardo.

Art. 3º - A Administração Pública, para processar o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição, locação de bens, para contratações futuras, poderá utilizar, também, o Pregão Eletrônico.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

ADMINISTRAÇÃO 2009 - 2012

Art. 4º - Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Administração Pública - a administração direta e indireta do Município, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais



VI – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

VII – Compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parcelado;

VIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública deste Município;

IX – Contratante – é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

X – Contratado – a pessoa natural ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XI – Comissão – comissão permanentemente estabelecida na Administração com a função de mediar, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes;

XII – Execução direta – a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

XIII – Execução indireta – a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer das seguintes formas:

a) – empreitada por preço global – quando se contrata a execução do serviço por preço certo e total;

b) – empreitada por preço unitário – quando se contrata a execução do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) – tarefa – quando se ajusta preço certo para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

d) – obra integral – quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas dos serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em cooperação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

ADMINISTRAÇÃO 2009 - 2012

CAPÍTULO III DO CABIMENTO

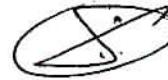
Art. 5º - Será adotada, preferencialmente, a licitação para o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais



Parágrafo único - Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida à legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO -

Art. 6º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de CONCORRÊNCIA ou de PREGÃO, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e será precedida de ampla pesquisa de mercado, realizada direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade licitante.

§ 1º - Excepcionalmente poderá haver licitação por técnica de preço, a critério do órgão gerenciador, mediante despacho da devida fundamentação da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades participantes do registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender a demanda, padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório, pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos de restrição à competição for admissível pela lei;

IV - quando necessário, consulta ao mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

§ 3º - O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma

de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº. 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais



I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser solicitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

§ 4º - Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº. 8.666, de 1993, compete:

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores, a serem praticados, informando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações ~~contratualmente assumidas~~, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes de descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Cidade anexa CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

ADMINISTRAÇÃO 2009 - 2012 Da Comissão de Licitação

Art. 7º - A competência para a realização do SRP caberá à Comissão de Licitação Permanente ou Especial de, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos 02 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º - A comissão para julgamento, nos procedimentos que tratam esta lei, será integrada por profissionais legalmente habilitados nos casos de serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 2º - Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, aplicando-se, também, o disposto no art. 8º, § 3º, desta Lei, salvo se posição individual divergente tiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 - Insc. Est. Isento
São Gotardo - Minas Gerais



§ 3º - A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 4º - A competência da comissão é irrenunciável, intransferível e indelegável, gozando os seus membros de autonomia no desempenho de suas atribuições.

§ 5º - Aos membros da Comissão são conferidos poderes para promoção das diligências necessárias, em qualquer fase da licitação, para esclarecimento de situação ou complementar a instrução processual, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

SÃO GOTARDO

Sacão II

De Pregoeiro e da Equipe de Apoio

Art. 8º - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, entre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame.

§ 1º - A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego de administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º - Pregoeiro, nos procedimentos que trata esta lei, será nomeado dentre os profissionais legalmente habilitados, nos casos de serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º - O Pregoeiro responderá administrativamente por todos os atos praticados, notadamente quanto der-se de observar os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, selevidade e comparação objetiva das propostas.

§ 4º - A competência do Pregoeiro é irrenunciável, intransferível e indelegável, gozando de autonomia no desempenho de suas atribuições.

§ 5º - Ao Pregoeiro é conferido poderes para promoção das diligências necessárias, em qualquer fase da licitação, para o esclarecimento de situação ou complementar a instrução processual, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

CAPÍTULO VI DA VIGÊNCIA

Art. 9º - O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º - Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido ao disposto no art. 57 da Lei nº. 8.666, de 1993.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais



§ 2º - É admitida a prorrogação da vigência da Ata, excepcionalmente, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

CAPÍTULO VII DA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 10 - A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou execução dos serviços.

§ 1º - No caso de serviço que se dividir, ficará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar compatibilidade contratual e o princípio da padronização.

- Poderá ser contratada a execução indireta dos serviços por tarefa, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário e empreitada integral, desde que o resultado seja compatível com este procedimento.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Do registro dos preços

Art. 11 - Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que a função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata;

III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda à indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais



Seção II Da Licitação

Art. 12 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 13 - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º - Os órgãos e entidades que fizerem parte do registro de preços, quando desejarem fazer a compra da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecidos à ordem de classificação.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º - As contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Seção III Do Edital

Art. 14 - O edital de Concorrência para Registro de Preços contemplará, no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotada;

ADMINISTRAÇÃO 2009 - 2012

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a freqüência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço;

VII - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais



IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º - O edital poderá admitir como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

§ 3º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação no procedimento de Constituição e da disputa de preços no pregão, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo do direito de representação no Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência e da disputa de preços no pregão.

- A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 6º - A impugnação feita pelo licitante não impõe preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Seção IV Homologação

Art. 15 - Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

ADMINISTRAÇÃO 2009 - 2012 Da Contratação

Art. 16 - A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº. 8.666, de 1993.

Seção VI Da Alteração da Ata de Registro de Preços

Art. 17 - A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei nº. 8.666, de 1993.

§ 1º - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais



ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido sem aplicação da penalidade, comprovando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

Sendo o resultado das negociações positivo nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Seção VII Do Cancelamento de Registro

Art. 18 – O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º - O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizados por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 19 – Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata esta Lei, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

CAPÍTULO IX DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 20 – Dos atos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no caso de concorrência, e no prazo de 3 (três) dias, no caso de pregão, ambos a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata em que foi proferido o despacho ou a decisão que tenha prejudicado o recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais



§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na hipótese de concorrência. Quando o SRP for efetuado através do Pregão, o prazo será de 03 (três) dias.

§ 3º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

SÃO GOTARDO

CAPÍTULO X
AS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Aplicam-se subsidiariamente, ao Sistema de Registro de Preços, as normas da Lei nº. 8.666/93.

Art. 22 – O Poder Executivo poderá editar normas complementares a esta Lei.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de São Gotardo/MG, 22 de março de 2011.


Edson Cezário de Oliveira
Prefeito Municipal

Cidade onde a lava pode mais

ADMINISTRAÇÃO 2009 - 2012